

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023**OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.**

Ilustríssimo Senhor Rinaldo Santos de Freitas, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Patrocínio/MG

Processo nº: 233/2023 - Edital nº: 13/2023

Modalidade: Concorrência Pública

Tipo: "Menor Valor da Contraprestação Pública Mensal Máxima".

CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO, representado neste ato pela empresa líder SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, 1º Andar, Salas: 104/106, Bairro Jardim Industrial, CEP 32.215- 000, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, por seu representante Legal, com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consubstanciado ao item 17, subitem 17.2 do Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor **Recurso Administrativo** face a r. decisão lavrada no dia 16 de outubro de 2023, pugnando por seu acatamento e inteiro deferimento, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

I. Da Tempestividade

Em obediência ao dispositivo legal elencado no item 17, subitem 17.2 do Edital, TEMPESTIVO, é o presente recurso protocolado no dia 23/10/2023, tornando, portanto, a sua admissibilidade medida imperativa.

II. Do Objeto do Edital nº 13/2023

O processo licitatório visa a seleção da melhor proposta para a contratação de concessão administrativa para a concorrência pública para a contratação de parceria público-privada (PPP), para a Implantação, Operação e Manutenção de usinas fotovoltaicas de Geração Distribuída para Compensação de Créditos de Energia para Atender Demanda Energética da Estrutura Física do Município de Patrocínio/MG.

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2023, na cidade de Patrocínio, após os trâmites iniciais, foram abertos os envelopes das propostas comerciais e verificou-se os seguintes valores apresentados: 1º colocado: LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA: R\$ 384.623,49 de contraprestação; 2º colocado: CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO: R\$ 406.012,57 de contraprestação; e 3º colocado: CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO: R\$ 428.000,00 de contraprestação.

Diante da análise da proposta classificada em 1º lugar **LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, verificou-se que a empresa não apresentou dentro do envelope de proposta a declaração de viabilidade da proposta econômica e do plano de negócios do licitante, solicitada no item 15.4 do edital e também apresentou proposta de preços assinada por somente um representante da empresa licitante, divergente do contrato social apresentado pela empresa, portanto sem validade jurídica. Diante dos fatos a proposta de preço da empresa **LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** foi declarada desclassificada.

Com a desclassificação da empresa LAVITA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA foi aceita a proposta da empresa classificada em 2º lugar **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, no valor de R\$ 406.012,57 (quatrocentos e seis mil e doze reais e cinquenta e sete centavos), por atender a todas as exigências do edital, sendo assim, em ato contínuo foi aberto o envelope de documentação do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, que "atendeu" à todas as exigências solicitadas no edital de licitação e foi declarada vencedora e habilitada.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

No entanto, com o devido respeito e acatamento, a decisão lavrada no dia 16 de outubro de 2023, merece total reforma, vez que ao analisar atentamente a documentação de habilitação do licitante **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** pôde-se verificar violações a preceitos legais, sobretudo preceitos contidos no Edital e na Lei de Licitações.

Desta feita, com fulcro no poder de Autotutela que detém a Administração Pública, requer que seja revisto o ato administrativo que declarou o licitante **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** habilitado, por conseguinte, seja ele declarado **INABILITADO** no Processo Licitatório.

III. Das Razões para a Procedência do Recurso Administrativo

Inicialmente, o Recorrente pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à Comissão de Licitação.

Destaca-se que o recurso administrativo apresentado tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital e Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Deste modo, o recorrente pede *vênia* para demonstrar que a documentação de habilitação apresentada pelo **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** está em desconformidade com as regras do Edital.

III.1 Da Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal do domicílio ou sede da Licitante

A questão ora combatida, diz respeito a desconformidade da habilitação **499 Solar Energias Inteligentes Ltda.**, por conseguinte a habilitação do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, tendo em vista que no tocante a regularidade fiscal, a consorciada **499 Solar Energias Inteligentes Ltda.** apresentou apenas Certidão Negativa de Débitos – CND (pág. 102) **DESACOMPANHADA** da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa, emitida pelo Órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, conforme determina a própria certidão apresentada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 10-2023/1628639

Código de verificação de autenticidade: 3bfa7f732adcaafcb9bddc8af9eef72

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 28.094.114/0001-67	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL:	99 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA
CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.	
EMITIDA EM:	09/10/2023 ÀS 12:32:10
VÁLIDA ATÉ:	07/01/2024
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

OBSERVAÇÕES

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (<http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml>).

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

A Resolução Conjunta PGE/SER nº 33 de 24/11/2004, prescreve:

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVEM:

Art. 1º Compete à Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A PGE editará as normas para emissão da certidão a que se refere este artigo.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Receita (SER) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos constituídos ou confessados em fase anterior à inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A SER editará as normas para emissão das certidões a que se refere este artigo.

Art. 3º Sempre que for exigida certidão negativa de débitos estaduais, o interessado deve apresentar as certidões mencionadas nos artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo único Nos formulários relativos às certidões previstas nos artigos 1.º e 2.º deve constar a seguinte observação. "A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA E A CERTIDÃO NEGATIVA DE ICMS ou a CERTIDÃO PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto."

Art. 4º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2004

FRANCESCO CONTE

Portanto, tendo a **Resolução Conjunta PGE/SER nº 33 de 24/11/2004** determinado que a apresentação da **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS CND deve estar acompanhada** da **CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA** emitida Procuradoria Geral do Estado, resta demonstrado que, no caso em tela, a consorciada **499 Solar**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Energias Inteligentes Ltda. NÃO cumpriu a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33 de 24/11/2004, TAMPOUCO as regras do Edital.

De igual forma, a licitante **499 Solar Energias Inteligentes Ltda. NÃO** apresentou certidão negativa de dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Município da cidade do Rio de Janeiro, conforme abaixo exemplificado:

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa</p>	<p>Código de Controle [REDACTED] M99</p>
Página 1 de 1	
CERTIDÃO NEGATIVA	
<p>Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a [REDACTED], inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº [REDACTED]</p>	
NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA	
<p>Observações Complementares</p>	
<p>A certidão é válida para matriz e filial(is).</p>	
<p>Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.</p>	
<p>Observações Rio de Janeiro, RJ, 17/02/2023</p>	
<p>1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.</p>	
<p>2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.</p>	
<p>3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 05/06/2023. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.</p>	
<p>4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.</p>	
<p>5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.</p>	
<p>6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br</p>	

A exigência de comprovação de regularidade fiscal em processo licitatório, encontra fundamento legal nos artigos 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993:

Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943.

[...]

O edital por sua vez, exige:

[...]

14.5 As LICITANTES deverão apresentar:

[...]

(iv) Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal do domicílio ou sede da LICITANTE;

[...]

Assim, a Administração fica totalmente vinculada às disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios tem validado as decisões administrativas que adotam o entendimento acima exposto, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

Frisa-se, que as exigências, ora defendidas, não se trata de formalismo exacerbado.

Aliás, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatório não cabe mais a discussão. O momento oportuno seria em sede de impugnação ao edital, o que não foi feito. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniência/legalidade ou não de qualquer existência já preclusa.

Portanto, não possibilidade em manter a consorciada **499 Solar Energias Inteligentes Ltda.** habilitada, por conseguinte o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, sendo que a empresa consorciada **NÃO** cumpriu com os termos do edital, violando o Princípio da Vinculação ao Edital e de mais princípios basilares da Licitação.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

III.2 Divergência de datas na Certidão de Acervo Técnico e Atestado Emitido por Empresas do Mesmo Grupo Econômico

Analisando os documentos de folhas 208 usque 210, pôde-se contatar uma divergência entre a data do Registro (10/3/2019) e a data baixa (8/7/2017).

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA-MG** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 **1420190004277**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional AGNALDO FERREIRA ANDRADE..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descritas(s):

Profissional: **AGNALDO FERREIRA ANDRADE**.....
 Registro: 04.0.000099941..... RNP: 1405342498.....
 Título Profissional: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO; ENGENHEIRO ELETRICISTA.....
 Número ART: 1420190000005122775.. Tipo de ART: Obra/Serviço Nova ART.....
 Registrada em: **18/3/2019**..... Baixada em: **8/7/2017**.....
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica Individual.....
 Empresa Contratada: MINERA ENGENHARIA LTDA - ME.....
 Contratante: VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA..... CPF/CNPJ: 29218667000147
 Logradouro: RUA CORREIA MACHADO..... Nº 1025..
 Complemento: SALA 1008..... Bairro: CENTRO..... CEP: 39400-090
 Cidade: MONTES CLAROS..... UF: MG.....
 Contrato: celebrado em Vinculado à ART:
 Valor do contrato: R\$ 900000,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....
 Ação institucional:
 Endereço da obra/serviço: FAZENDA AÇUGUE..... Nº: 9999..
 Complemento: FZ..... Bairro: ÁREA RURAL.....
 Cidade: MONTES CLAROS..... UF: MG..... CEP: 39404-367
 Data Início: 11/3/2019. Conclusão efetiva: 8/7/2017.. Coord. Geográficas: 16°44'05.00S , 043°44'45.00O
 Finalidade: COMERCIAL..... Código:
 Proprietário: VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA..... CPF/CNPJ: 29218667000147
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, Quantidade 2868,75 , Unidade kW; ELABORAÇÃO PROJETO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA , Quantidade 2868,75 , Unidade kW.....

Observações
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EM SOLO DE USINA FOTOVOLTAICA DE 2.868,75KW ON GRID NO SISTEMA DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculada à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 362765 a 362765, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420190004277/2019
15/07/2019, 09:16:55
1420190004277

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
 A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
 A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
 Av. Álvares Cabral, 1600 - São Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30130-917
 Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2242 - www.crea-mg.org.br

CREA-MG
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
 01
 000203

Ao analisar a documentação fixada acima, o recorrente pôde observar que a ART 1420190000005122775 foi registrada no 18/3/2019 e baixada 8/7/2017, o que salvo melhor juízo, é juridicamente impossível.

Outrossim, o que chamou à atenção do Recorrente foi o fato da VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA emitir um atestado em favor da empresa MINERA ENGENHARIA LTDA-ME, que teve como responsável técnico o senhor AGNALDO FERREIRA ANDRADE, que é SÓCIO DE AMBAS EMPRESAS.

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código D056-78C0-014D-B55D.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.195.562/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	MINERA ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AGNALDO FERREIRA ANDRADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GUILHERME VELOSO CAMPOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/10/2023 às 09:28 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.218.667/0001-47
NOME EMPRESARIAL:	VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$4.644.720,00 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e setecentos e vinte reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GUILHERME VELOSO CAMPOS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MASSULA DA SILVA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ABAETE ENERGIA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO WIERING DE BARROS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LEONARDO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	AGNALDO FERREIRA ANDRADE
Qualificação:	22-Sócio

A empresa **VGX ENERGY USINA SOLAR LTDA** não participou do certame, mas foi a emissora de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **MINERA ENGENHARIA LTDA-ME**, para comprovar uma condição de habilitação.

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D056-78C0-014D-B55D.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

O ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que seja parte de um mesmo grupo econômico.

A objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

No caso em apreço, verifica-se a necessidade de envio dos contratos e documentos que deram origem aos atestados.

III.3 Da insuficiência de Patrimônio Líquido das empresas consorciadas Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda e 499 Solar Energias Inteligentes Ltda.

A partir da análise da documentação apresentada, entende a recorrente que **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** não apresentou documentos suficientes à comprovação de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira.

[...]

10.3 A participação nesta LICITAÇÃO por meio de CONSÓRCIO dependerá da observância às seguintes disposições:

[...]

10.3.2 Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à **regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira**.

[...]

10.3.3.1 Para fins de **aferição do Patrimônio Líquido de cada consorciado** na composição do Patrimônio Líquido a ser considerado para a **Habilitação Econômico-Financeira do CONSÓRCIO** será obtida **pela multiplicação do Patrimônio Líquido do consorciado pela participação percentual que detiver no CONSÓRCIO**.

[...]

Em análise ao Termo de Compromisso de Consórcio identificamos as seguintes participações:

Composição e Participação das Empresas Consorciadas	
Ello Serviços, Obras e Participações Ltda	45% (quarenta e cinco por cento)
Brasil Construções e Montagens Ltda	30% (trinta por cento)
Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda	15% (quinze por cento)
Minera Engenharia Ltda	9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento)
499 Solar Energias Inteligentes Ltda	0,5% (cinco décimos por cento)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023
OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Os Patrimônios Líquidos das empresas aplicados os seus devidos percentuais de participação importam em:

Patrimônios Líquidos das empresas Consorciadas	
Ello Serviços, Obras e Participações Ltda	R\$ 101.398.544,99
Brasil Construções e Montagens Ltda	R\$ 8.851.514,24
Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$ 2.225.309,93
Minera Engenharia Ltda	R\$ 8.422.405,60
499 Solar Energias Inteligentes Ltda	R\$ 72.768,43

Ocorre que, para atendimento à exigência editalícia, frente aos seus percentuais de participação no Consórcio, cada empresa deveria atender ao Patrimônio Líquido de:

Cada empresa deveria atender ao Patrimônio Líquido abaixo indicado, obtida pela multiplicação do patrimônio líquido do CONSORCIADO com o percentual de sua participação no CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO. Valor Estimado do Edital: R\$139.909.362,58 Patrimônio Líquido (10% do Valor Estimado): R\$ 13.990.936,26 Patrimônio Líquido (Acréscimo 30% do Valor Estimado - CONSÓRCIO): R\$ 18.188.217,14		
Empresa	Exigência Edital	Patrimônio Empresa
Ello Serviços, Obras e Participações Ltda	8.184.697,71	R\$ 101.398.544,99
Brasil Construções e Montagens Ltda	5.456.465,14	R\$ 8.851.514,24
<u>Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda</u>	<u>2.728.232,57</u>	<u>R\$ 2.225.309,93</u>
Minera Engenharia Ltda	1.727.880,63	R\$ 8.422.405,60
<u>499 Solar Energias Inteligentes Ltda</u>	<u>90.941,09</u>	<u>R\$ 72.768,43</u>

Como é possível aferir que as empresas Variável Empreendimentos Imobiliários Ltda e 499 Solar Energias Inteligentes Ltda **NÃO** atendem ao item 10.3 do Edital, em razão de Patrimônio Líquido ponderado pelo percentual de participação destas empresas no Consórcio é inferior ao patrimônio líquido mínimo exigido no Edital, em consonância ao disposto no item 14.8.3 do Edital, *in verbis*.

*14.8.3 A comprovação de patrimônio líquido mínimo poderá ser realizada pelo somatório dos valores relativos a cada CONSORCIADO, **observada a proporção da respectiva participação no CONSÓRCIO**. A aferição do patrimônio líquido de cada CONSORCIADO na composição do patrimônio líquido a ser considerado será obtida pela multiplicação do patrimônio líquido do CONSORCIADO com o percentual de participação por ele detido no CONSÓRCIO.*

SENDO assim não há de se falar que o consórcio atendeu a exigência mínima exigida, pois cada empresa integrante do consórcio deve atender as exigências de forma individual, conforme dispõe o item 10.3.2 do Edital.

A habilitação, em termos de procedimentos licitatórios, tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e tribunais, o reconhecido conhecimento técnico e capacidade econômico-financeira para honrar com as obrigações decorrentes daquela contratação para a qual se candidatou.

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D056-78C0-014D-B55D.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Com relação a “qualificação econômico-financeira” o artigo 31 da lei 8.666/93 dispõe sobre os documentos essenciais à comprovação da capacidade financeira dos licitantes e define:

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

[...]

Conforme exposto acima, a legislação prevê que a comprovação da habilitação econômico-financeira deve ocorrer de “forma objetiva”, com a apresentação dos documentos listados em lei e no Edital.

No caso em tela, resta cristalino que há ausência e insuficiência de comprovação de qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, de forma que, não se atende aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Ademais, o inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 prevê, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado **um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

[...]

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

[...]

Se proceder com a leitura de dito dispositivo legal, não restam dúvidas quanto ao objetivo contido no referido regramento, posto que, não fora outro, senão, **equalizar as condições de participação entre o licitante individual e aqueles que se associaram para, em regime de consórcio, disputarem o objeto licitado**, respeitando, de tal forma, o **Princípio Constitucional da Isonomia**.

Ora, se o objeto que se pretende contratar se configura como de elevado vulto para determinados licitantes ao ponto de exigir deles a reunião em consórcio para demonstrarem a exigida capacidade econômico-financeira para a execução do que se pretende contratar, não seria justo que a tais licitantes reunidos fosse adotada a mesma regra imposta aqueles que individualmente participam da licitação? Por óbvio, determinado grupo de licitantes ao reunir-se em consórcio, gozarão de maior facilidade para demonstrar sua capacidade técnica e econômico-financeira para a execução do objeto licitado, razão pela qual, não seria equânime, se após dita reunião, o nível de exigências a ser cumprido fosse exatamente o mesmo que aquele imposto aos licitantes individuais.

Com a **imposição de um dever** de estabelecer para o consórcio acréscimo de **30% (trinta por cento)** sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, não resta dúvidas que o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO descumpriu** a Lei que rege a matéria.

Desta feita, **NÃO** se pode o ente Licitante considerar essas lacunas de qualificação econômico-financeira do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** como irrelevante, ou ainda, passível de complementação ou ajustes, pois a habilitação deste não atendem o solicitado em Edital, o que levará a Administração Pública à contratação de empresas sem a almejada e notória capacidade financeira necessário para obra de tão grande vulto, colocando em risco sua efetivação integral dentro do menor custo para a Administração Pública.

Estamos diante de inequívoco descumprimento à Lei de Licitações e aos termos do Edital, o que deve resultar em inabilitação conforme os melhores precedentes sobre o tema.

A habilitação das Concorrentes nestes termos afronta os Princípio da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia, que são pilares do ordenamento jurídico.

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Dessa forma, a ilegalidade é flagrante pela falta de qualificação econômico-financeira do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, o que faz a decisão desta respeitável Comissão manifestadamente ilegal, porque violou a Lei Federal nº 8.666/93, os princípios mais sensíveis da Administração Pública, a doutrina respeitável e a jurisprudência pacífica.

IV. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

É cedido que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

Esse ônus está previsto no art. 3º e 41º da Lei 8.666/93 e no Instrumento Convocatório em comento:

Lei 8.666/93

[...]

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

Edital nº: 13/2023

[...]

10.3.5 A desclassificação ou **inabilitação de qualquer consorciado** nesta LICITAÇÃO implicará na imediata **desclassificação do CONSÓRCIO.**

[...]

16.2.4.4 Inabilitada a LICITANTE mais bem classificada, por não atendimento às disposições quanto aos Documentos de Habilitação será analisado o Envelope nº 03 da LICITANTE cuja PROPOSTA COMERCIAL tenha sido classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que uma LICITANTE classificada atenda às condições do presente EDITAL.

[...]

Sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao Edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” **“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e**

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D056-78C0-014D-B55D.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

*admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.***

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deverá se ater ao que está estipulado no Edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal de Contas da União:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.
TCU - Acórdão 4091/2012*

*Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (G.N)***

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já se manifestou a respeito do tema:

PROCESSO Nº: 11687/989/17

*EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. DESVINCULAÇÃO DO EDITAL. UNIFORMES. CONFECÇÃO. TECIDO INADEQUADO. MATERIAL DIVERSO DAS ESPECIFICAÇÕES. ENTREGA. DESMEMBRAMENTO DE OBJETOS. FALTA DE PLANEJAMENTO. CONTROLE FRÁGIL DO ALMOXARIFADO. SALDOS DE ESTOQUE DE AQUISIÇÃO ANTERIOR. INUTILIZADOS. DESPERDÍCIO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS. 1. *Dentre os princípios que regem as licitações tem destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º da Lei 8.666/93), que afeta tanto administração quanto interessados no certame. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, ao qual, entretanto, se dispensa tratamento próprio em razão de sua importância.* 2. *Setor de fundamental importância, o almoxarifado destina-se a assegurar maior segurança e eficiência das operações administrativas, cabendo-lhe prestar informações fidedignas do quanto se encontra ali depositado. Por outro foco, também lhe incumbe responsabilidade por desperdícios de recursos na hipótese de descontrole do estoque, com consequentes prejuízos ao erário.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, **NÃO** pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, ou mesmo RELATIVIZÁ-LAS, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório ou instrumento congêneres.

V. Do Princípio da Isonomia

A eventual hipótese de se tolerar a documentação (HABILITAÇÃO) apresentada pelo **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, demonstra total desrespeito ao **Princípio Constitucional da Isonomia** do tratamento para com os demais licitantes.

Segundo esse princípio, **NÃO** pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.

Insta salientar que o desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de Poder, com que a Administração **quebra a isonomia entre os licitantes**, motivo pelo qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

O jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que o “**Princípio da Igualdade**” consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Atrelado ao Princípio da Isonomia, o **Princípio da Impessoalidade** objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

Neste ponto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 2/2015. GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL QUE É A LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES DO C. STJ (2.ª TURMA, AGRG. NO RMS N.º 43.065/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, J.EM 20.11.2014). LEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONSEQUÊNCIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO ESTABELECIDO NO EDITAL QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS QUE CUMPRIRAM O DETERMINADO. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0023055-34.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 09.09.2021) (TJ-PR - RI: 00230553420198160182 Curitiba 0023055-34.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Leo Henrique

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Furtado Araujo, Data de Julgamento: 09/09/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/09/2021)

Desta feita, requer que o procedimento licitatório seja chamado à ordem, em especial para o atendimento da Lei de Licitações, no que *pertine* a imperatividade da **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, por **NÃO CUMPRIR** as regras do Edital.

VII. Da Vedação de Inclusão de Novos Documentos

O **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** quando apresentou seus envelopes tinha pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, aceitando assim as regras do certame.

Embora tenha deixado de apresentar documentação indispensável à sua habilitação no presente processo licitatório, em nenhum momento o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** poderá alegar que era dever da d. Comissão em realizar “diligência esclarecedora” sobre o dito documento faltante.

A diligência não pode ser utilizada para sanar os vícios da documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**. Nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, a realização de diligência para obtenção de documentos/informações novas é vedada.

A Lei não permite que se inclua no procedimento documento ou informação novos, que deveriam constar originariamente do procedimento. Não há palavras inúteis na Lei. Ao proibir não só a juntada de documento novo, mas também de informação nova, a Lei quis evitar possível fraude ao comando legal.

Quanto ao conteúdo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, merecem transcrição as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O §3º do artigo 43 permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O dispositivo deixa claro (o que não ocorria no art. 35, §3º, do decreto-lei nº 2.300/86) que as diligências referidas no dispositivo não podem ter por objetivo alterar ou complementar a documentação apresentada; o que se pretende é permitir a adoção de medidas para esclarecimentos da própria comissão ou autoridade superior, como vistorias, laudos, pareceres técnicos ou jurídicos.”

Ou seja, a diligência não pode complementar ou alterar a documentação, serve para esclarecer a d. Comissão ou a Autoridade Superior, quando a avaliação da documentação recomende conhecimento técnico-especializado ou esclarecimento de dúvida fática que não importe em acrescentar qualquer informação ou documento novo ao processo.

Justamente por isso é que Marçal Justen Filho, ao comentar o citado dispositivo legal, afirma que sua finalidade é propiciar à comissão valer-se do auxílio de terceiros, notadamente de assessoria técnica, no julgamento da habilitação e da classificação, advertindo, contudo, que:

“Inexistirá a possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. ”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...). Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (Ag. Int. no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (STJ – Resp: 1.717.180, SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018) (g.n.)*

Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“Destarte, em que pese a previsão no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, de que a Comissão pode promover diligências para esclarecer ou complementar o processo de licitação, **o mesmo dispositivo veda a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**, como ocorrido na espécie, visto que a impetrante não trouxe aos autos prova demonstrativa da impossibilidade de providenciar a complementação da certidão no tempo que lhe era exigido, ônus que lhe incumbia, mormente porque os processos licitatórios obedecem rigorosamente o que estabelece a Lei das Licitações e o Edital de convocação.*

Vale enfatizar que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo, de maneira que possa assegurar os princípios que regem o certame, mormente a isonomia, a probidade administrativa e o julgamento objetivo (...).

*Assim, uma vez que **o edital vincula a administração, não pode ser considerado habilitado o licitante que deixou de demonstrar sua completa qualificação, de acordo com as exigências editalícias, inviabilizando a concessão da presente segurança.**” (Apelação Cível n. 1.0000.04.405567-1, Rel. Des. Célio César Paduani, DJMG 13/08/2004)*

“EMENTA: Mandado de Segurança - Licitação - Fornecimento de serviços de gêneros alimentícios destinados ao programa de merenda escolar do Estado - Inabilitação - Certidão negativa da Dívida Ativa da União - Prazo validade vencido.

*Diante dos princípios que regem o processo de licitação, não se pode obrigar a Comissão de Licitação a aceitar certidão com prazo de validade vencido. **É vedada à comissão a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, consoante previsto na***

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

parte final do § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93. A Administração Pública tem por obrigação observar o princípio da eficiência. A norma prevista no art. 29, III da Lei 8.666/93, exige a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, para concorrer ao processo licitatório.” (Apelação Cível n. 1.000.00.307413-5 de relatoria do Des. Jarbas Ladeira, DJMG 19/09/2003)

Dessa forma, o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** poderia ter juntado sua documentação mediante a observância das regras do Edital, mas se esqueceu de fazê-lo, deve arcar com as consequências de sua própria conduta.

A administração pública não pode ficar à mercê da licitante que deixou de apresentar a documentação para classificação e habilitação exigida pelo Edital.

Não há discricionariedade neste ponto que autoriza a administração pública ignorar erros na apresentação da documentação de classificação e habilitação privilegiando o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**, em detrimento das proponentes que efetivamente seguiram à risca todas as exigências de especificações contidas no Edital.

Agir de outro modo, é privilegiar o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** em detrimento das demais licitantes, violando, assim, os princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da violação ao instrumento convocatório.

VIII. Da Necessidade de Motivação/Fundamentação da Decisão

Como se vê nos tópicos antecedentes, o Recorrente apontou as cláusulas e condições aceitas pelo proponente, **MAS** que não foram cumpridas, conforme determina o Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitação ao analisar o presente Recurso Administrativo, reconheça os apontamentos aviados neste recurso e, após assegurar o direito à ampla defesa, determine a imediata inabilitação do **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**. Contudo, eventualmente, caso este não seja o entendimento da Comissão, o que se admite apenas por hipótese, requer que a decisão do mérito administrativo seja devidamente motivada com o enfrentamento de todos os argumentos lançados no presente recurso, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Em outras palavras, **a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).**

Veja o entendimento de Odete Medauar em seu livro Direito Administrativo moderno:

Motivação - A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influiu na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aí seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explícita que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Cumprir esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo – no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentados no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação, sob pena de nulidade.

E uma vez enfrentado, outro caminho não restará a Comissão senão a **INABILITAÇÃO** do proponente **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO**.

IX. Da Responsabilidade Solidária da Autoridade Homologadora

Com o devido respeito, a Presidente da Comissão tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88, dentre os quais destaca-se o **Princípio da Legalidade**, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. O descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Conforme ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho caso a autoridade superior homologue os atos praticados viciados pela Pregoeira, esta será defeituosa e atrairá a responsabilização da Pregoeira e da autoridade que homologou o procedimento. *In verbis*:

(...) Jurisprudência do TCU “Sobre a conduta do ex-prefeito, é farta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a homologação equivale à aprovação do certame pela autoridade competente, que deve ser precedida de exame criterioso dos atos que integram o processo, a fim de resguardar a sua legalidade. E, por isso mesmo, ao cancelar o processo, a autoridade superior (neste caso o prefeito) valida e se responsabiliza pelos atos praticados”. (Acórdão nº 607/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, p. 696 e 697).

Nesse sentido, há que se registrar que Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária da autoridade homologadora pelos vícios nos procedimentos licitatórios:

ACÓRDÃO 4834/2022 - PRIMEIRA CÂMARA

[...]

Nesse ponto, necessário pontuar que as referidas decisões, do pregoeiro e da autoridade máxima, desrespeitaram o princípio da motivação que rege a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999, e em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas (v.g.: Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário, relator E. Ministro Aroldo Cedraz)

[...]

Com efeito, diante da inobservância do dever de cuidado do gestor público, deve a referida autoridade ser responsabilizada por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos praticados por seu subordinado, conforme a jurisprudência consolidada do TCU (V.G.: ACÓRDÃO 973/2022-TCU-PLENÁRIO, DA MINHA RELATORIA)

Nesse sentido, há que se registrar que esta Corte já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária da autoridade homologadora pelos vícios nos procedimentos licitatórios, excetos os ocultos, não

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA PARA ATENDER DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

podendo esse controle ser considerado como ato meramente formal ou chancelatório (v.g.: ACÓRDÃO 505/2021-TCU-PLENÁRIO, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 368/2022-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Tendo eles dado causa a contramarcha prejudicial no processo licitatório, provocando dispêndio indevido de dinheiro público e violando o princípio da legalidade. Submeter-se-iam, pois, aos termos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

X. Da Concessão do Efeito Suspensivo

Requer o Recorrente, sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, concedendo **efeito suspensivo a decisão** que declarou o proponente **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** habilitado, até o julgamento final na via administrativa.

XI. Da Conclusão

Diante das razões amplamente expostas ao longo do recurso e dado que o **CONSÓRCIO ENERGIA PATROCÍNIO** descumpriu as exigências, momento em que apresentou a documentação (HABILITAÇÃO) em desacordo com o estabelecido no Edital, requer que seja declarado **INABILITADO**, por ser uma medida imperativa diante das regras editalícias e das Leis infraconstitucionais.

Após a **INABILITAÇÃO** do recorrido, requer que seja promovida a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que admite apenas por hipótese, ante as provas cabais aqui aduzidas – requer o imediato encaminhamento dos Autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.

Não sendo acatado o presente recurso, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao colendo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

Patrocínio/MG, 23 de outubro de 2023.

CONSÓRCIO CONCIP UFV PATROCÍNIO
Empresa Líder - SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-00

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D056-78C0-014D-B55D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D056-78C0-014D-B55D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D056-78C0-014D-B55D



Hash do Documento

187A232C6D58A99E7ECBC6313008630BC40A05C41EC2C15949E7AA632DE8A340

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/10/2023 é(são) :

- Cleyson Alexandre Alves (Representante Legal) - 801.362.066-20
em 23/10/2023 15:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

